

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2003

(Apensos o PL nº 3.915, de 2004, o PL nº 5.423, de 2005, e o PL nº 7.450, de 2006)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, e a Lei nº 9.432, de 1997.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 12 de julho de 2006, após termos nos debruçado ainda mais detidamente sobre a matéria em tela, reformulamos nosso Voto sobre o Projeto de Lei nº 3.466, de 2004 - que dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e sobre o Fundo da Marinha Mercante (FMM) - e sobre os Projetos de Lei nº 3.915, de 2004, e nº 5.423, de 2005, a ele apensados. Na ocasião, acatamos em nosso Voto a última proposta apensada e rejeitamos os demais projetos.

Desta forma, nossa intenção foi a de permitir a prorrogação por mais dez anos da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) “sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País. Conforme fora argumentado em nosso Voto anterior, julgamos que não seria justo extinguir, em janeiro de 2007, tal isenção, visto que persistem os motivos que ensejaram sua criação – quais sejam, as abissais desigualdades regionais a que está submetido o Nordeste em relação ao resto do País. Em

nossa opinião, a prorrogação de que trata o PL nº 5.423, de 2005, constitui-se em importante estímulo para diminuir as desigualdades sócio-econômicas entre as regiões brasileiras e promover o desenvolvimento sustentável.

Adicionalmente, rejeitamos os demais projetos por tratarem de matérias contempladas em Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 177, de 2004, convertido, em 13 de julho de 2004, na Lei nº 10.893, que dispõe sobre o AFRMM e o FMM.

Posteriormente foi apensado à iniciativa principal mais um projeto, o de nº 7.450, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Rodolfo Pereira, motivo que nos leva a apresentar nova Complementação de Voto.

Tal proposição objetiva condicionar a incidência do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado nas regiões Norte ou Nordeste do País à aprovação de lei complementar que disponha sobre desenvolvimento regional, integração e órgãos regionais, nos termos no § 1º do art. 43 da Constituição Federal. Desta forma, enquanto não for regulamentado tal dispositivo, os produtos mencionados ficarão isentos do AFRMM.

A esse respeito, lembramos que tramitam desde 2003, no Congresso Nacional, os Projetos de Lei Complementar nº 22 e 76, ambos de 2003, que tratam, respectivamente, da recriação da SUDAM e da SUDENE, extintas em 2001, em meio a denúncias de corrupção. Cálculos otimistas prevêem que, na melhor das hipóteses, até o final do corrente ano tais projetos poderão vir a ser aprovados pelos parlamentares.

A nosso ver, a recriação desses órgãos é condição necessária, porém insuficiente para assegurar os recursos necessários para a promoção de projetos de desenvolvimento para as regiões sob sua abrangência. Há que se assegurar capacidade de financiamento às referidas superintendências.

Além disso, mesmo em um contexto de atuações favoráveis da SUDENE e da SUDAM, o prazo de maturação de projetos de investimentos é, em geral, relativamente longo. Sendo assim, os efeitos da implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável do Norte e do Nordeste não serão manifestados imediatamente após a criação desses órgãos, não nos parecendo conveniente, assim,

condicionar a isenção do AFRMM para mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto nordestino à aprovação de lei complementar que discipline, entre outras matérias, a criação dos mencionados órgãos regionais.

Ante o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto nº 5.423, de 2005, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.529, de 2003 e dos Projetos de Lei apensos de nº 3.915, de 2004, e de nº 7.450, de 2006,.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON